



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13778/11

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ – CONVITE Nº  
 011/2007 – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE  
 MULTA – RECOMENDAÇÕES.

## ACÓRDÃO AC1 TC 2290/ 2016

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise do **Convite nº 011/2007**, realizado pela **Prefeitura Municipal de JERICÓ**, objetivando a execução dos serviços de pavimentação da Rua Manoel de Sousa Alves e Sebastião Mercê de Oliveira, no valor global de **R\$ 137.732,43**, junto a **EMS Empresa de Manutenção, Serviço e Construção Ltda.**

A Auditoria, às fls. 138/142, analisou a matéria e indicou as seguintes irregularidades:

1. Não há nos autos o Projeto Básico, descumprindo o disposto no § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93;
2. Não há no edital do convite a minuta do contrato, em desobediência ao que estabelece o art. 40, § 2º, III e art. 62, §1º da Lei 8.666/93;
3. Não há previsão no edital de prazo e forma de pagamento, descumprindo o art. 40, XIV, da Lei 8.666/93;
4. Inexiste previsão no edital de penalidades para o caso de inexecução total ou parcial do contrato, consoante disposto nos artigos 86 e 87 da Lei de Licitações, descumprindo o art. 40, III da Lei de Licitações e Contratos;
5. O instrumento convocatório não menciona o local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico e o projeto executivo, afrontando o art. 40, IV e V da Lei 8.666/93;
6. Consta nos autos a documentação referente à habilitação dos concorrentes, exigida pelo art. 27 da Lei 8.666/93 (fls. 54/86), no entanto verificou-se que:
  - a) Não há nos autos prova de inscrição no CNPJ, nem certidão emitida pelo Governo do Estado da Paraíba da GASA Engenharia LTDA, descumprindo o disposto no artigo 29, I e III da Lei 8.666/93;
  - b) Não consta no processo o ato constitutivo e das empresas E.M.S - Empresa de Manutenção, Serviços e Construção LTDA e Conserv Construções e Serviços LTDA, em desacordo com o art. 28, III da Lei de Licitações e Contratos;
  - c) Não há nos autos prova de inscrição no CNPJ da empresa empresas E.M.S - Empresa de Manutenção, Serviços e Construção LTDA, ferindo o art. 29, I da Lei 8.666/93.
7. Há no contrato a determinação do crédito pelo qual correrá a despesa, contudo sem a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, descumprindo o disposto no art. 55, V da Lei de Licitações e Contratos;
8. Não há justificativa técnica para os termos aditivos;
9. Não há parecer jurídico, descumprindo o disposto no art. 38 da Lei de Licitações e Contratos, para os termos aditivos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13778/11

10. Não há justificativa nos autos para que uma obra com previsão de conclusão em três meses tenha seu prazo de entrega prorrogado seis vezes por mais 1 ano e 9 meses, totalizando **2 anos para a sua execução**.

Citado, o ex-Prefeito Municipal, **Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, apresentou, após prorrogação de prazo, a defesa de fls. 148/189 (**Documento TC nº 12021/13**) que a Auditoria analisou e concluiu por **permanecer** as seguintes irregularidades:

1. Falta do Projeto Básico da obra licitada.
2. O Edital do certame não prevê o prazo contratual e a forma de pagamento da despesa.
3. Não foi anexada ao edital da licitação, a minuta do contrato.
4. Não constam do edital as penalidades para a falta de cumprimento do contrato.
5. O Edital não indica o local para exame dos projetos básico e executivo.
6. Não consta do edital a classificação funcional e programática da despesa.
7. O contrato foi aditado por seis vezes, elevando o prazo de vigência contratual para 24 meses, sem justificativa, quando a previsão inicial era de apenas 03 meses.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, teceu comentários e opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de Licitação ora em análise;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica (LOTCE/PB), ao Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, Prefeito Municipal de Jericó.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Em sintonia com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende que as falhas remanescentes<sup>1</sup> nos autos maculam o procedimento licitatório, bem como o contrato (com os respectivos termos aditivos) dele decorrentes.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Convite nº 011/2007, bem como o contrato e os termos aditivos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **44,19 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 039/2006;

<sup>1</sup> Irregularidades que **permaneceram** após análise de defesa:

1. Falta do Projeto Básico da obra licitada.
2. O Edital do certame não prevê o prazo contratual e a forma de pagamento da despesa.
3. Não foi anexada ao edital da licitação, a minuta do contrato.
4. Não constam do edital as penalidades para a falta de cumprimento do contrato.
5. O Edital não indica o local para exame dos projetos básico e executivo.
6. Não consta do edital a classificação funcional e programática da despesa.
7. O contrato foi aditado por seis vezes, elevando o prazo de vigência contratual para 24 meses, sem justificativa, quando a previsão inicial era de apenas 03 meses.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13778/11

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **JERICÓ** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13778/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **JULGAR IRREGULARES** o Convite nº 011/2007, bem como o contrato e os termos aditivos dele decorrentes;
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,19 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 039/2006;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de **JERICÓ** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO